

**PT/AHPGR/PGR/04/029/063**

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa e Fazenda António Maria do Couto Monteiro acerca da reclamação do Marquês de Pombal, Manuel José de Carvalho Daun e Lorena, na qualidade de descendente e representante do Marquês do mesmo título Sebastião José de Carvalho e Melo, primeiro conde de Oeiras, para ser indemnizado dos prejuízos que sofreu com a extinção dos tributos e direitos inerentes aos reguengos de Oeiras e a par de Oeiras. Pronuncia-se acerca da origem e história dos dois reguengos e do direito que conferem, ou não, à indemnização requerida.

9 de junho de 1871

N.º 738

Ácerca da pretensão do Marquez de Pombal que procedendo-se á liquidação dos prejuízos que soffreu com a extincção dos tributos e direitos inherentes aos reguengos d'Oeiras, e d'Apar d'Oeiras seja depois apresentada ás Cortes a proposta de indemnisação.

Ilmo. e Exmo. Senhor

Pede o Marquez de Pombal Manoel José de Carvalho Daum e Lorena, na qualidade de descendente e representante do Marquez do mesmo titulo Sebastião José de Carvalho e Mello, primeiro Conde d'Oeiras que

procedendo-se á liquidação dos prejuízos que soffreu com a extincão dos tributos e direitos inherentes aos reguengos d'Oeiras, e d'Apar d'Oeiras seja depois apresentada ás Cortes a proposta de indemnisação correspondente nos termos e para os efeitos do artigo 4.<sup>º</sup> §. unico da Lei de 22 de Junho de 1846, e do Regulamento de 11 d'Agosto de 1847 artigo 22. Data esta pretensão de 1849; mas tendo sido apresentada fora do prazo legal foi renovada em 7 de Julho de 1866 e por tanto dentro do novo prazo de seis meses concedido pela Lei de 21 d'Abri do mesmo anno. Cumpre n'estas circunstancias entrar na apreciação dos factos e considerações de direito em que se funda o pedido, para o que tenho por conveniente descriminar o que respeita a cada um dos referidos reguengos.

I = Reguengo d'Oeiras = O vocabulo reguengo empregado d'ordinario na nossa antiga legislação e nos titulos e diplomas d'essa época para designar as terras ou herdades que os reis para si reservaram ao tempo da conquista e as que depois foram applicadas até ao tempo de D. Pedro 1.<sup>º</sup> ás despesas do soberano (Ordenações Livro 2.<sup>º</sup> titulo 30) era tambem usado muitas vespes como indicação generica dos foros, direitos, ou regalias que pertenciam á Coroa em qualquer territorio, villa ou cidade. É n'este ultimo sentido que a meu ver deve tomar-se na carta de doação junta a este processo, datada de 12 de Junho de 1759 na qual por grave especial se fez mercê de juro e herdade a Sebastião José de Carvalho e Mello, depois Marquez de Pombal, do reguengo do logar d'Oeiras, mandado erigir logo em Villa, com o relego da mesma forma em que o tinha o outro reguengo chamado d'Apar d'Oeiras e todos os seus direitos e pertenças assim como até então pertenciam ao soberano. Era esta a formula ordinaria pela qual se manifestava que os reis tiravam de si e transmittiam aos donatarios tudo o que no objecto das doações era regalia, real, regalengo ou reguengo. (Elucidario viterbo regalengo) Efeituada esta doação de direitos que ainda não estavam

determinados no titulo em que era d'uso e direito definil-os e regulal-os (Alvará de 15 de Julho de 1779 §. 4.º) deu-se á nova Villa d'Oeiras em 25 de Setembro de 1760 o competente foral á semelhança dos que foram ordenados no tempo de D. Manoel, determinando-se que as terras comprehendidas no reguengo pagariam o quarto de todos os fructos que se medissem por pote e alqueire, regulando-se os direitos de potagem, a disima do pescado, e o mais que era costume em taes diplomas. Por Alvará de 14 de Novembro de 1766, foram por nova mercê e em contemplação dos serviços prestados por Francisco Xavier de Mendonça Furtado irmão do Conde d'Oeiras incorporados no vinculo que este administrara os quartos e direitos do reguengo mencionados no segundo foral, isto e, direitos do quarto de todos os fructos que se medissem por pote e alqueire, para ficarem para sempre vinculados ao seu morgado e se deferirem na forma das vocações d'elle com a naturesa de bens patrimoniaes para todos os herdeiros e sucessores da sua casa e morgados" mercê de que se passou carta, dispensado o pagamento de novos direitos em 24 do mesmo mez.

É n'este ultimo diploma que o requerente funda o direito que julga ter á indemnisação dos prejuízos que soffreu pela extincção dos foraes sendo a expressão bens patrimoniaes o eixo sobre que gira toda a sua argumentação n'esta parte do pedido. Não me parece plausivel. A doação dos quartos e direitos do reguengo de que se trata estava feita de juro e herdade pela carta já citada de 12 de Junho de 1759.

O Alvará de 14 de Novembro de 1766 confirmando essa graça especial e accrescentando-lhe a mercê nova d'incorporar aquelles direitos ou tributos no morgado que o donatario administrava; não mudou a naturesa dos bens doados. O que mudou simplesmente foi a forma de successão. Não podiam em regra os bens da Coroa ser vinculados em morgado sem expressa autorisação real, e quando esta se concedia nos termos em que se expedio

o citado Alvará d'annexação o effeito d'esta graça era somente que os bens por este modo vinculados ficavam fora da lei mental deixavam de ser regidos pelas regras da successão dos bens da Coroa estabelecidos na Ordenação Livro 2.<sup>º</sup> titulo 35, e entravam nos da successão dos morgados fixados na Ordenação Livro 4.<sup>º</sup> titulo 100.

É bastante confrontar o principio d'esta Ordenação com o §. 1.<sup>º</sup> d'aquelle outra para encontrar logo uma importante diferença entre a forma de successão d'um e d'outros bens sendo que na dos morgados era sempre admittido o direito de representação, que pelo contrario na dos bens da Corôa unicamente se dera em certos casos excepcionaes.

A palavra patrimoniaes que se lê no Alvará de 14 de Novembro não tem o sentido e alcance que se lhe quer attribuir: 1.<sup>º</sup> por que os termos antecedentes "fiquem para sempre vinculados ao seu morgado e se difiram na forma das vocações d'elle" bem como os subsequentes "para todos os herdeiros e sucessores da sua casa e morgado" formula em taes casos vulgarissima, lhe restringam claramente a significação juridica determinando os effeitos d'aquelle qualificação: 2.<sup>º</sup> - porque sendo pelo nosso antigo direito perpetuamente revogaveis as doeções de bens da Corôa, que pelo facto da doação não perdiam a primitiva naturesa; (Assento de 24 d'Abril de 1778) nunca taes bens podiam converter-se em causa propria, ou bens patrimoniaes do donatario, no sentido juridico da expressão, posto que nas doações fosse conteudo que os donatarios os podesse vender, dar, doar, escaimbar, e fazer d'ellas o que lhes aprovesse (Ordenações Livro 2.<sup>º</sup> titulo 35 \$. 19 in fini) 3.<sup>º</sup> - por que é expresso no artigo 4.<sup>º</sup> do Decreto de 13 d'Agosto de 1832 que as contribuições e tributos pagos pelos povos não podem fazer o patrimonio d'alguma corporação ou individuo de qualquer hierarchia que seja, e n'este caso estão os quartos e direitos impostos pelos donatarios, ou pelos foraes por serem verdadeiros tributos, como no mesmo artigo se

declara. Posto isto é facilimo demonstrar que a abolição dos direitos ou impostos de que se trata não é legal fundamento para a indemnisação requerida. A Lei de 22 de Junho de 1846 confirmando e mandando subsistir a extincção de todos os direitos territoriaes quotas e quaes quer outras prestações impostas pelos reis, ou pelos donatarios da Coroa por cartas de foral, de couto e honras ou por qualquer outro titulo generico já abolidos pelo Decreto de 13 d'Agosto, á excepção dos foros censos e pensões impostos pelos senhorios particulares em bens seus patrimoniaes, ou ainda mesmo pelos reis e donatarios mas posteriormente alienados pela coroa ou pelos seus donatarios por titulo oneroso, manteve ainda n'estes casos a completa abolição dos direitos reaes e dos tributos impostos a pensões sem naturesa de censiticas ou emphyteuticas concedendo ás pessoas prejudicadas para esta disposição o direito á indemnisação correspondente (citada Lei artigos 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup>). Se a maxima parte ou quasi totalidade das doações regias não tivesse por origem ora impensadas larguesas destinadas a conquistar em crises angustiosas o favor e adhesão dos grandes e poderosos, ora a excessiva condescendencia dos soberanos com a avidez insaciavel das pessoas da sua côte (Ordenações Affonsinas Livro 4.<sup>º</sup> titulo 64) se o principio da revogabilidade de todas as doações regias não redusisse os donatarios quasi á simples condição de meros administradores dos bens doados pelo tempo que aprouvesse ao doador, seria, pelo menos, d'equidade que a indemnisação estabelecida na lei de 22 de Junho se estendesse e aproveitasse a todas as pessoas prejudicadas pela extincção das doações qualquer que fosse a naturesa do seu titulo. Mas ou fosse por aquellas considerações, ou somente por que as circumstancias do Thesouro não deixavam ao legislador a faculdade d'ultra passar os rigorosos terminos da justiça, é certo que o beneficio da indemnisação foi limitado ás pessoas que derivavam o seu direito ás prestações ou tributos supprimidos d'un

verdadeiro titulo oneroso. É a falta d'este titulo o recife em que naufraga a pretenção do requerente quanto ao reguengo d'Oeiras. Por mais que se encareçam os serviços do primeiro donatario, serviços que ainda ficam superiores a todo o encarecimento; por mais que a elles se recorra como a uma rasão muito mais forte do que o contracto oneroso, a doação que n'elles se basêa fica sempre doação, com quanto remuneratoria, o que no antigo direito lhe não dava o privilegio de irrevogavel (Cabedo – Decisões 19 e 75) nem no direito moderno supre a falta do titulo oneroso que é a base indispensavel da indemnisação nos termos do artigo 4.<sup>º</sup> da Lei de 22 de Junho de 1846, e dos artigos 13 e 14 do Regulamento de 11 d'Agosto de 1847. Torneando este obstaculo que de facto era absurdo combateo argumentos o impetrante que cabendo a indemnisação onde havia direitos reaes impostos por foral em bens patrimoniaes, e tendo sido os direitos do reguengo declarados patrimoniaes do donatario no Alvara de 4 de Novembro de 1766, é patente o seu direito áquelle beneficio. Confundem-se n'este argumento as hypotheses ou disposições dos n.<sup>os</sup> 1.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do artigo 4.<sup>º</sup> da Lei de 22 de Junho e o que é mais os encargos ou tributos com os bens onerados ou tributados. As terras comprehendidas nos limites do reguengo não eram bens patrimoniaes do Conde d'Oeiras. Deu-se esta qualificação aos quartos, que no foral lhes foram impostos isto só para os effeitos que já ficam declarados; e uma vez que estes direitos não foram adquiridos por titulo oneroso é manifesto que a extincção d'elles não autorisa a indemnisação requerida.

II = Reguengo d'Apar d'Oeiras = Para este reguengo comprehendido na doação feita por D. João 1.<sup>º</sup> em Evora aos 8 de Maio da era de 1435 anno de 1397 ao Dr. João das Regras, da Villa e termo de Cascaes, com suas jurisdicções e mero e mixto imperio, quartos, jugadas, relegos, etc. para elle e seus successores de juros e herdade. – Interrompida a successão na linha

descendente do autor da lei mental passaram os bens doados a diversos collateraes por virtude de mercês novas até ao Conde de Monsanto ultimo que consta se encartara na primitiva doação de juro e herdade por diploma de 30 de Maio de 1625.

Em 1760 era a Marquesa de Cascaes donataria vitalicia do Reguengo d'Apar d'Oeiras, e concordando em trocal-o pela quinta de Montalvão que como parte do morgado instituido por Simão de Mello andava na casa do Conde d'Oeiras celebrou-se a escriptura competente em 22 de Setembro do dito anno pela qual, precedendo a autorisação regia de 17 do mesmo mez ficou a quinta de Montalvão, incorporada nos proprios da Coroa em "logar do dito reguengo, e com a naturesa d'elle, pertencendo á Marquesa como donataria da mesma Coroa, e o reguengo com a naturesa do morgado incorporado no referido vinculo para seguir as vocações da sua instituição. Outhorgou n'este contracto o Procurador da Fazenda Luiz Manoel d'Oliveira aceitando a subrogação por parte da real fasenda. Há aqui indibitavelmente uma subrogação ou troca de bens de vinculo por bens da Corôa mediante contracto especial, legitima e previamente autorisada, e por tanto uma aquisição por parte do Conde d'Oeiras revestida das condições de titulo oneroso. Mas isto ainda não basta para o effeito da indemnisação. É certo que os bens da Corôa ficavam livres e allodiaes quando por ella eram trocados por bens livres dos particulares; mas em quanto se não provava que estes ultimos eram verdadeiramente patrimoniaes uns e outros continuavam a ser considerados bens da Corôa. (Almeida e Sousa - Morgados Capitulo 4.<sup>º</sup> §. 5.<sup>º</sup>) Não faltavam exemplos de contractos de troca ou permuta celebrados com a Corôa por escriptura publica, decreto, ou por qualquer outra forma com todas as apparencias de contractos ou titulos onerosos e que realmente nada mais eram que subrogações d'umas por outras doações por não entrarem n'essas transacções se não bens da Corôa.

(Ferrão Foraes e doações regias Tomo 2.º pagina 121) Assevera o supplicante que a quinta de Montalvão dada em troca do reguengo e como preço d'elle não tinha proveniencia alguma da Coroa, nem de doação regia; que não fôra mandada equiparar a bens patrimoniales do morgado a que pertencia, (notavel confissão esta do pouco que valia o argumento tirado d'essa qualificação quanto a reguengo d'Oeiras); que finalmente era patrimonial do mesmo morgado desde a sua instituição. Estas asserções com tudo vem totalmente desacompanhadas da prova indispensavel. Mais ainda. Por Alvará de 6 de Julho de 1776 foi a quinta de Montalvão doada perpetuamente e com dispensa da lei mental a José Francisco de Carvalho e Daun filho do Marquez de Pombal para a possuir e seus successores com a mesma naturesa de vinculo com que o proprio seu pae antes da subrogação feita com a Marquesa de Cascaes, por cujo obito ficou nos proprios da real fasenda. Voltou por tanto a quinta de Montalvão á casa de que saira pela dita subrogação e o figurado titulo oneroso converteu-se em uma nova doação. Entendo em vista do exposto que a pretensão de que me tenho ocupado não pode ser deferida em nenhuma das suas partes. Este parecer foi discutido na conferencia dos fiscaes da coroa e fasenda e aprovado por unanimidade.

Deus Guarde etc.

Antonio Maria do Couto Monteiro

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).